



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.

Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de seq. 108, manifestar e requerer o quanto segue:

Em seq. 94 a instituição financeira SCANIA BANCO S/A protocolou petição com a finalidade de “chamar o feito a ordem por utilização fraudulenta da presente recuperação”, tecendo diversas acusações e imputando a suposta prática de crimes às Recuperandas, atacando até mesmo o contador das empresas, o perito nomeado nos autos e o próprio juízo, em verdadeira quebra de decoro processual e demonstração de destempero e despreparo jurídico.

A verdade é que a instituição financeira não se conforma com o decreto de essencialidade dos veículos que representam a garantia fiduciária de seus créditos e, por isto, em ato de desespero, ataca a idoneidade das Recuperandas e a legitimidade da presente recuperação judicial, em uma tentativa forçada de satisfazer o seu interesse egoístico.

As FALSAS alegações e imputações serão devidamente e objetivamente rechaçadas pelas Recuperandas.





Porém, diga-se, desde já, que a postura da referida instituição financeira não poderá ficar impune, devendo ser severamente reprimida por este D. Juízo.

Em primeiro lugar, cabe mencionar que **não foram as Recuperandas quem procuraram o Banco Scania para financiar caminhões**. Ao contrário, foi o representante da instituição financeira que, por meses, assediou as Recuperandas alegando que estas não tinham um caminhão Scania em sua frota e que haviam condições pré-aprovadas para financiamento.

Primeiramente, estes contatos foram feitos sr. Rodrigo, tanto por ligações telefônicas como via whatsapp, conforme prints abaixo:

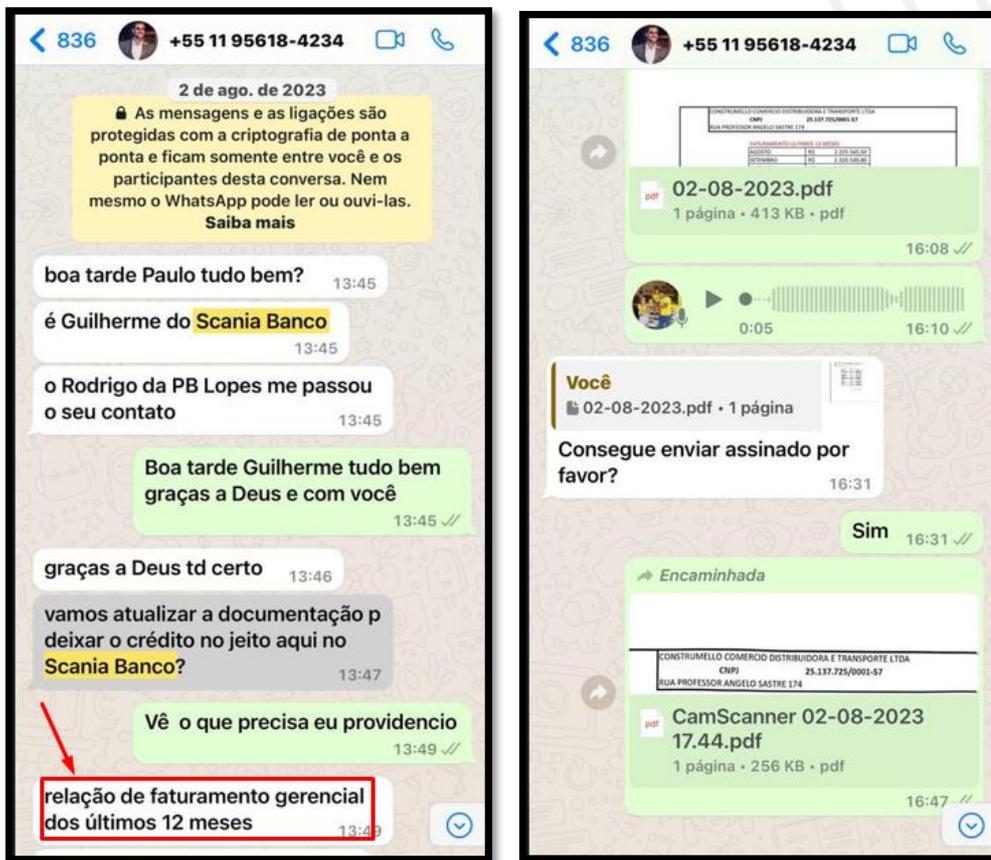


Em determinado momento, as Recuperandas concordaram em dar sequência aos procedimentos, uma vez que de fato necessitavam de mais veículos em sua frota – conforme será explicado mais adiante.





A partir deste momento, o sr. Guilherme, representante do Banco Scania, entrou em contato para dar sequência aos procedimentos, inclusive solicitando os documentos que seriam necessários para a operação. Nota-se que, **na primeira oportunidade, o sr. Guilherme solicitou a declaração de faturamento gerencial**, o que foi encaminhado pelo representante da Recuperanda algumas horas depois:



A referida declaração de faturamento gerencial é o documento que fora acostado pelo Banco Scania em seq. 94.2 como **suposta** prova de que a Recuperanda teria cometido fraude por manipulação dos balanços e demonstrativos contábeis.



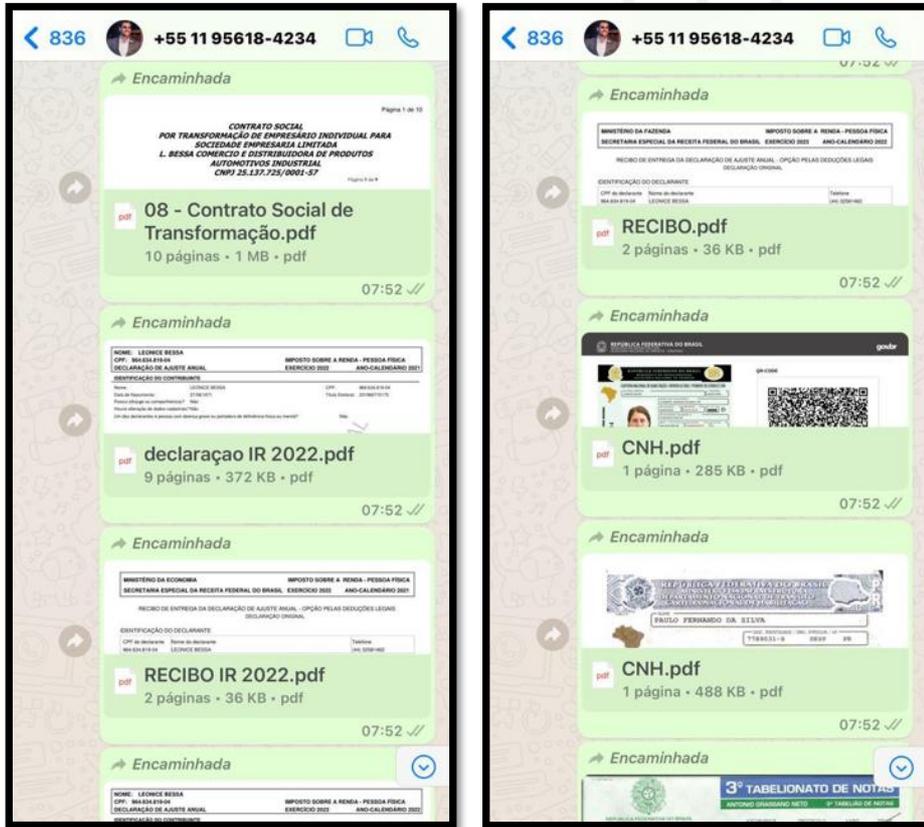


Não se sabe se por ignorância ou má-fé – mais provável que seja a última hipótese – a instituição financeira confunde um relatório de faturamento gerencial com a declaração oficial de faturamento contábil, na qual estão lançados todos os custos suportados pela empresa, incluindo tributos.

Em se tratando de operações de financiamentos bancários, é praxe no mercado que as instituições financeiras solicitem uma declaração de faturamento gerencial, e não do faturamento contábil, pois o faturamento gerencial expõe de maneira mais clara os reais números da empresa, desconsiderando estes custos e tributos. Portanto, **faturamento gerencial é um documento não oficial, em nada se confundindo com os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis da Recuperanda.**

Tanto é assim que, além do faturamento gerencial, o representante do Banco Scania também solicitou o balanço patrimonial e DRE de 2022, além de outros documentos, os quais também foram devidamente encaminhados pelo representante da Recuperanda, conforme prints abaixo:





O teor das conversas acima corrobora o que fora anteriormente explicado, no sentido de que **a declaração de faturamento gerencial não se confunde com a os balanços e demonstrativos contábeis**. Caso os documentos contivessem os mesmos números e servissem para a mesma finalidade, a instituição financeira não teria solicitado ambos.

Além disto, os prints acima comprovam o mais importante: que **o Banco Scania recebeu o Balanço Patrimonial e DRE de 2022 da Recuperanda (Doc. 01 – anexo), sendo exatamente o mesmo documento que instruiu o presente pedido de recuperação judicial** (seq. 1.26).

Somente isto é suficiente para desconstituir toda a falsa e fantasiosa narrativa do Banco Scania!!





Como pode alegar que a Recuperanda fraudou ou manipulou números em seus balanços, se o documento que lhe foi apresentado quando da contratação da operação é exatamente o mesmo documento que instruiu a presente recuperação judicial???

Ou seja, a instituição financeira **MENTE** ao alegar que a Recuperanda lhe apresentou números manipulados e divergentes da realidade, como nos trechos abaixo:

Contudo, nos balanços/faturamento apresentados pela Recuperanda **CONSTRUMELLO** ao credor **SCANIA BANCO S/A**, quando da análise do seu crédito para a concessão dos financiamentos, a realidade apresentada é totalmente diferente, conforme segue:

Excelência, no quadro a seguir resta devidamente demonstrando a diferença entre o faturamento contabilizado nas demonstrações financeiras (receita bruta) apresentadas nestes autos (período de 12/2022 e 06/2023) e a relação de faturamento enviada em Agosto de 2023 ao SCANIA BANCO S/A para análise do crédito. É fácil observar que nos 02 (dois) períodos existe uma diferença significativa de valores:

A verdade é que todos os documentos solicitados pela instituição financeira foram enviados pela Recuperanda, o que inclui o **MESMO** Balanço Patrimonial e DRE de 2022, que agora o Banco utiliza para comparar com a declaração de faturamento gerencial e acusar a Recuperanda de fraude.

Ou seja, essa comparação entre o faturamento gerencial e o Balanço Patrimonial já foi feita pelo Banco à época, pois a instituição recebeu ambos os documentos, ocasião em que **não questionou nenhuma divergência, pois muito bem sabia (e sabe) que cada um se presta para uma finalidade.**





Tudo isto atesta a **MÁ-FÉ** da instituição financeira, que não pode alegar desconhecimento de todos estes fatos. **O Banco conhecia todos os números da Recuperanda.**

Além da **desonestidade** da instituição financeira, a mesma ainda é **indecorosa** ao atacar, gratuitamente, o perito sr. Paulo Souza, nomeado por este juízo para realização da perícia prévia, questionando sua capacidade técnica e a qualidade de seu trabalho:

O Sr. Paulo de Souza, após uma análise superficial, ou melhor, através de um simples checklist, apresentou o laudo pericial, concluindo, ao final, que as Recuperandas preenchem os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Todavia, não merece prosperar a presente Recuperação Judicial, pois é nítida a fraude cometida pelas Recuperandas, fragilizando de sobremaneira os trabalhos realizados pelo Administrador Judicial, Sr. Paulo de Souza, que sequer analisou a plenitude dos balanços apresentados pela Recuperanda.

Antes de questionar o trabalho alheio, a instituição financeira deveria pelo menos ter realizado a simples leitura do brilhante trabalho pericial apresentado em seq. 25.2, através do qual **o nobre perito realizou uma análise pormenorizada dos balanços e demonstrativos apresentados nos autos, com elaboração de gráficos de liquidez e endividamento (que serão colacionados mais adiante), considerações sobre ativos e passivos, além de diligência *in loco* na sede das Recuperandas.**

Portanto, mais uma vez, somente a absoluta má-fé da instituição financeira justifica a alegação de que o perito realizou simples “checklist” da documentação.





Outro ponto a se destacar é acusação do Banco Scania de que a Recuperanda teria agido de maneira fraudulenta ao celebrar as operações poucas semanas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ocorre que, como já exposto, **foi a própria instituição financeira quem procurou a Recuperanda oferecendo crédito de financiamento.**

Além disto, não há qualquer ilegalidade em realizar contratações de financiamentos meses, semanas ou dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, desde que não haja engodo, ou seja, desde que a empresa devedora não induza a instituição financeira em erro, por exemplo apresentando números manipulados e não condizentes com a realidade, justamente como o Banco Scania acusa a Recuperanda de ter feito.

Porém, a despeito da acusação do Banco Scania, já restou demonstrado que **não houve qualquer tipo de manipulação ou induzimento em erro pela Recuperanda, tendo havido o encaminhamento de todos os documentos financeiros e contábeis solicitados pela instituição.**

Inclusive, **a mesma lógica se aplica em relação a todas as demais operações com outras instituições financeiras.** Independentemente de quando se deram as contratações, a Recuperanda jamais manipulou números ou praticou engodo para facilitar a aprovação de créditos.

Registra-se: não há nada que impeça qualquer empresa de seguir operando normalmente, o que inclui a celebração de operações com fornecedores e instituições financeiras, mesmo que já esteja passando por dificuldades financeiras e mesmo que esteja estudando medidas judiciais para se reestruturar.

Seguindo esta linha de raciocínio, importante impugnar, também, a insinuação do Banco Scania de que a Recuperanda teria “fabricado” um endividamento ao celebrar diversas operações bancárias às vésperas do





pedido de recuperação judicial, com a intenção de obter benesses e não realizar os pagamentos.

O Banco Scania afirma que antes disto não havia endividamento, sendo que *“apesar de a Recuperanda alegar que a alta no preço dos pneus e dos combustíveis, crise sanitária causada pela Covid 19, Guerra entre Rússia e Ucrânia, deram azo a presente recuperação judicial, a realidade é totalmente outra”*, embasando tal afirmação na inexistência de pendências junto ao Serasa antes de setembro de 2023 e também na quase inexistência de ações em face das Recuperandas.

Novamente, tais afirmações se justificam apenas na **ignorância ou na má-fé** da instituição financeira.

Em primeiro lugar, dentre as dezenas de contratos celebrados junto às instituições financeiras, que instruíram o pedido de recuperação judicial, nota-se que, além daquelas envolvendo o Banco Scania, apenas 5 (cinco) foram celebradas/emitidas nos últimos 6 (seis) meses que antecederam o pedido de recuperação judicial, estando elas acostadas em seqs. 1.40, 1.58, 1.68, 1.77 e 1.79, sendo as duas últimas operações para desconto de títulos. Todas estas 5 (cinco) operações, somadas, não chegam a R\$ 1 milhão, conforme valores indicados nas relações de seqs. 1.36 e 1.37.

Se considerado apenas o último mês que antecedeu o ajuizamento, houve somente a celebração da operação junto ao Banco Scania e também as operações de desconto de duplicatas junto à Cresol (seq. 1.77 e 1.79).

A gigantesca maioria das operações foram celebradas entre os anos de 2020 e 2022, o que pode ser confirmado mediante simples análise dos contratos, o que desmente a afirmação do Banco Scania de que *“praticamente não existiam créditos vencidos antes e no momento da propositura da recuperação judicial”* e de que os empréstimos recém contratados supostamente chegam a R\$ 18 milhões e equivalem a 70% da dívida.





Outrossim, a Recuperanda **jamais alegou** que as altas nos preços dos pneus e combustíveis e as crises causadas pelo Covid-19 e guerra entre Rússia e Ucrânia “deram azo a presente recuperação judicial”, mas apenas pontuou que **estes fatores, em conjunto com diversos outros, contribuíram para o crescimento do endividamento e evolução da crise até o estágio atual.**

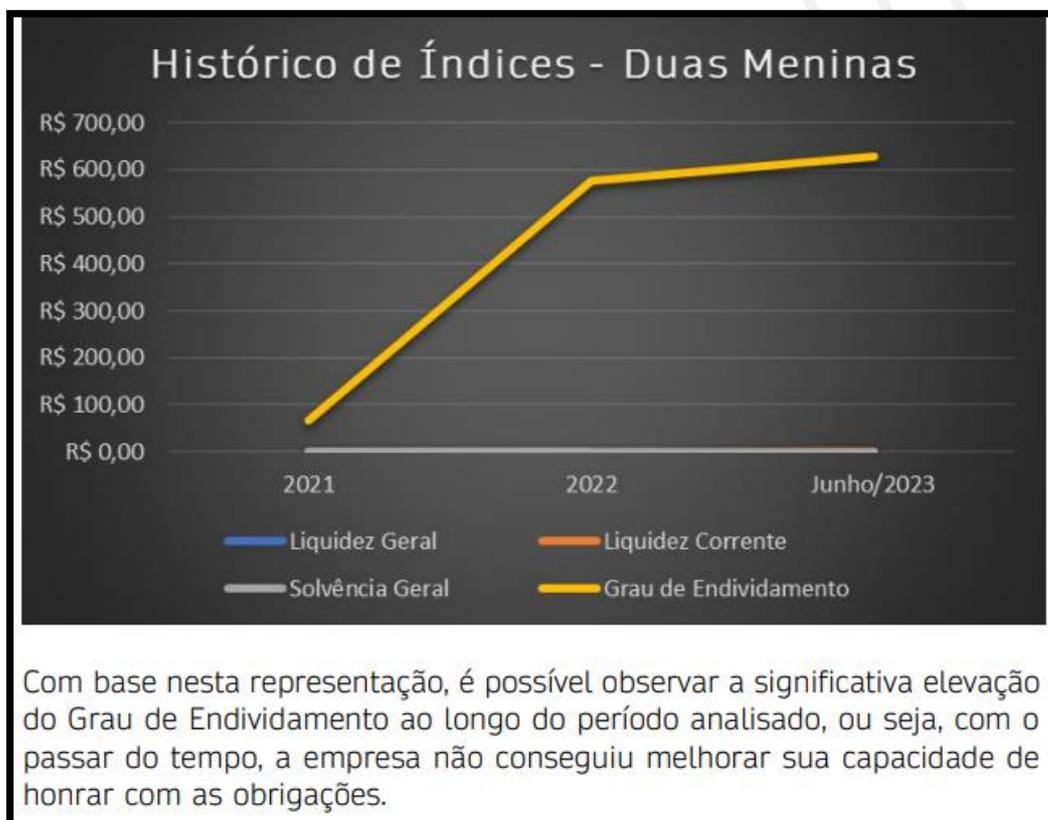
Já a simples inexistência de protesto não implica na conclusão de que as Recuperandas não passavam por dificuldades financeiras. Tal fato apenas indica que as Recuperandas agiram rápido em notar o déficit e buscar o procedimento judicial apto a permitir sua reestruturação financeira, não tendo esperado até que a situação se tornasse crítica.

A acusação de que a Recuperanda fabricou um falso endividamento às vésperas do pedido de recuperação judicial também pode ser refutada mediante simples análise do laudo de constatação prévia (seq. 25.2), no qual **o perito demonstra graficamente que o endividamento já vinha de 2021:**





A situação se agrava quando considerada em conjunto a recuperanda Duas Meninas (tendo em vista que ambas atuam em conjunto no mercado, tanto que a recuperação judicial está sendo processada em regime de consolidação substancial):



Isto posto, além de acusar a Recuperanda de contratar operações bancárias às vésperas do pedido de recuperação judicial para “fabricar” endividamento, o Banco Scania também afirma que isto foi feito com a intenção de “requerer a genérica declaração de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, para não adimplir com seus credores fiduciários”.





Sobre este ponto, embora a Recuperanda não deva explicações ao Banco Scania, cumpre tecer alguns esclarecimentos ao juízo, ao Administrador Judicial, à universalidade de credores e demais interessados, por pura **demonstração de boa-fé**.

Fato é que a **Recuperanda vinha tendo grande necessidade de aumentar a sua frota de veículos/caminhões em razão de diversos acontecimentos que vinham ocasionando embaraços nas prestações de serviços.**

A título de exemplo, **somente no ano de 2023, a Recuperanda listou (na petição inicial) pelo menos 6 (seis) acontecimentos que geraram a perda ou inutilização de veículos de sua frota, incluindo situações de roubo, acidente e problemas mecânicos.** Vejamos:

- Em março/2023 o caminhão IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24 bateu em um silo de ração de uma granja, ficando parado para conserto pelo período de quase 1 (um) mês, além de as Requerentes terem arcado com o conserto do granjeiro, visto que não houve cobertura do seguro;
- Em abril/2023 o caminhão M.BENZ/ATEGO 3030 CE de placas SEC-8I53 se envolveu em acidente com outro veículo na cidade de Londrina/PR, ficando parado por aproximadamente 1 (um) mês para conserto;
- Em abril/2023 o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEA-0J83 se envolveu em acidente com o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEC-6J51, ambos de propriedade das Recuperandas, ficando os dois bens inutilizáveis por aproximadamente 1 (um) mês até o conserto;
- Em maio/2023 o caminhão de placas ATH 1C98 e a carreta de placas MFE6H47 foram roubados na cidade de Bady Bassitt/SP, sendo que até hoje os bens não foram localizados, além de ter havido uma demora de mais de 3 (três) para que o seguro viesse a indenizar. Além disto, a empresa JBS bloqueou o pagamento





de mais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e ainda pretende responsabilizar as Requerentes pela perda da carga;

- Em maio/2023 o caminhão VW/24.280 CRM 6X2 de placas OKF-4H49 teve o motor fundido, vindo a ficar inutilizável por aproximadamente 3 (três) meses, em razão de falta de peças para conserto nas concessionárias e autopeças da região;

- Em junho/2023 o caminhão VW/24.250 CNC 6X2 de placas EFS-9H03 apresentou defeito no motor, vindo a ser necessária a aquisição de um novo, ficando inutilizável por um longo período;

Portanto, é isto que justifica as recentes aquisições de veículos/caminhões, cujas operações foram celebradas de maneira legítima e transparente, jamais tendo a Recuperanda ocultado dados/informações, tampouco induzido as instituições em erro.

Já o pleito de essencialidade dos veículos não é genérico, sendo evidente a imprescindibilidade dos mesmos para a simples continuidade das atividades da Recuperanda, o que já foi demonstrado na exordial e reconhecido pelo juízo. Aliás, extremamente genérica é justamente a alegação do Banco Scania de que os bens não seriam essenciais.

Sobre este tema, não há necessidade de se prolongar, uma vez que a questão já foi objeto de deliberação por este juízo em decisão de seq. 69, sendo que eventual insurgência deve ser suscitada pela via recursal adequada.

Registre-se, apenas, que o fato de alguns (poucos) veículos terem sido adquiridos recentemente **não afasta a essencialidade dos mesmos, até porque apenas substituíram outros veículos antigos que foram objeto de roubo, perda ou inutilização, e que eram igualmente essenciais.**





Restam, portanto, **integralmente REFUTADAS as falsas e levianas alegações do Banco Scania.**

Quanto aos crimes imputados pelo Banco Scania à Recuperanda, previstos no art. 168, § 1º, incisos I e II, bem como art. 171 da Lei nº 11.101/05, cumpre transcrever os tipos legais:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Isto posto, restou evidenciado que a **Recuperanda jamais cometeu qualquer ato fraudulento, jamais elaborou escrituração contábil ou**





balanços com dados inexatos ou omitiu dados nestes documentos, bem como não sonegou ou omitiu informações, tampouco prestou informações falsas no processo, sendo que todas as afirmações do Banco Scania são embasadas em uma narrativa absolutamente fantasiosa, literalmente mentirosa.

Por outro lado, em razão das delirantes afirmações do Banco Scania, **a Recuperanda pode listar pelo menos 3 (três) crimes cometidos pela instituição, sendo eles:**

- **O crime de divulgação de informações falsas sobre a recuperanda**, previsto no artigo 170 da Lei nº 11.101/05:

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- **O crime de calúnia**, previsto no artigo 138 do Código Penal, por ter imputado falsamente à Recuperanda fatos definidos como crimes:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- **O crime de difamação**, previsto no artigo 139 do Código Penal, por ter imputado à Recuperanda fato ofensivo à sua reputação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.





Diante de todo o exposto, requer:

- 1) Sejam indeferidos os pleitos formulados pelo Banco Scania em seq. 94, uma vez que restou demonstrado que todas as alegações da instituição financeira são FALSAS e não possuem qualquer embasamento;
- 2) **Seja o Banco Scania intimado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, promova RETRATAÇÃO por todas as falsas alegações e crimes imputados, caso contrário a Recuperanda irá tomar as providências para responsabilização cível e criminal contra a instituição financeira;**
- 3) **Seja o Banco Scania condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, por alterar a verdade dos fatos, opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder modo temerário, nos termos do artigo 80, incisos II, IV e VI e artigo 81 do Código de Processo Civil;

Por fim, requer todas as intimações direcionadas aos Embargantes sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 05 de março de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





MARCO VALADARES

ADVOGADO – OAB/PR 40.819

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ

ADVOGADA – OAB/PR 88.440

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS

ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER

ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS

ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG

ADVOGADO - OAB/PR 32.133

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH

ADVOGADA – OAB/PR 102.302

THAIS VENÍCIO RODRIGUES

ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO

ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GABRIEL LUCAS RUY MEN

ADVOGADO – OAB/PR 119.649

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO – OAB/PR 73.327

VITOR HERNANDES BALDASSI

ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396

Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396

www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

